

A FALTA DE CONHECIMENTO ESPECÍFICO DOS AGENTES DO CONSELHO TUTELAR E SUA POSSÍVEL CONTRIBUIÇÃO PARA OCORRÊNCIA DE CASOS DE ABUSO E DESCUIDO

RODRIGUES, Jhulia Lana Valmini¹
SOUTO JUNIOR, Adroaldo Leão²

RESUMO:

O presente estudo busca expor desde a parte histórica dos direitos das crianças e adolescentes, até o momento atual do direito, demonstrando as principais mudanças ao longo do tempo e a evolução dos direitos garantidos aos tutelados. Será demonstrado a quem cabe o dever de zelo por estes direitos, levando até a criação de órgão oficial encarregado para que haja o mais efetivo cumprimento destes direitos que são assegurados aos protegidos pela Lei 8069/90. Ainda, serão abarcadas quem pode fazer parte deste órgão, tratando dos requisitos que são exigidos para candidatura de membro e quais atividades são desenvolvidas, chegando ao ponto de relevância do trabalho, qual seja, a falta de preparo dos membros do conselho tutelar, e as consequências que advém da falta de conhecimento específico para trabalhar com pessoas que estão em desenvolvimento pessoal, demonstrando a importância dos candidatos a membros do conselho tutelar a buscarem conhecimentos específicos antes de atuarem na área.

PALAVRAS-CHAVE: Conselho Tutelar, Requisitos, Conhecimento Específico.

THE LACK OF SPECIFIC KNOWLEDGE OF THE AGENTS OF THE TUTORING COUNCIL AND ITS POSSIBLE CONTRIBUTION TO OCCURRENCE OF ABUSE AND DISCOURSE

ABSTRACT:

The present work seeks to expose, from the historical part of the rights of children and adolescents, up to the current law of today, demonstrating the main changes over time and the evolution of the rights guaranteed to the protected ones. It will be demonstrated to whom it is duty to care for these rights, leading to the creation of an official body in charge of ensuring the most effective fulfillment of these rights that are guaranteed to those protected by law 8069/90. Also, those who can be part of this body will be covered, dealing with the requisites that are required for membership application and what activities are developed, arriving at the point of relevance of the work, namely, the lack of preparation of the members of the tutelary council, and the consequences arising from the lack of specific knowledge to work with people who are in personal development, demonstrating the importance of the candidates to the members of the tutelary council to seek specific knowledge before acting in the area.

KEYWORDS: Guardianship Council, Requirements, Specific Knowledge.

¹ Acadêmica do curso de Direito, do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG. E-mail: jhulialanavalmini@hotmail.com

² Professor Orientador. E-mail: adroaldosouto@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O assunto que deu origem ao presente estudo é o conselho tutelar, buscando demonstrar o que é esse órgão, como são as políticas de funcionamento, quais são as atribuições dadas a ele e como são executadas, visando o bem da sociedade e em especial, o da criança e do adolescente, tendo em vista ser o órgão zelador dos direitos dessas pessoas.

O tema que traz relevância para o trabalho são os abusos e descuidos dos conselheiros tutelares, reflexos do descaso dos agentes ao não buscarem conhecimento específico para o âmbito de atuação.

Desta forma, o presente trabalho busca esclarecer as prerrogativas que cabe tão somente ao conselho tutelar aplicar, mostrando a importância do requisito de conhecimento específico para os candidatos à vaga de conselheiro tutelar, que atualmente não é exigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o que ocasiona os abusos e descuidos durante a execução/aplicação das medidas que são de sua competência.

Uma medida aplicada pelo conselho tutelar de maneira excessiva pode vir a gerar danos àqueles que sofreram com esta, desta forma, seria plausível que os municípios estabelecessem projetos de aprendizagem específica para os candidatos eleitos ao cargo de conselheiro tutelar, ou que, para assumir o cargo o candidato se submetesse a uma prova com questões que dizem respeito aos direitos pelos quais o órgão é zelador, bem como, quais são os limites das medidas que compete ao conselho tutelar aplicar, demonstrando como devem os agentes agir quando tiverem notícias de que alguma criança ou adolescente se encontra em situação de risco, como por exemplo, em casos de violência física ou emocional.

O objetivo geral da pesquisa é mostrar que, para aqueles que precisam do respectivo órgão em questão, é de extrema importância que seus agentes tenham conhecimento da atividade que estão desenvolvendo, devendo sempre estar atentos às situações que os cercam, tendo em vista estarem lidando com seres humanos e por diversas vezes, alguns em situação de perigo de vida. É importante mencionar que o conselho tutelar não precisa de autorização para exercer suas atribuições, tais como o encaminhamento dos sujeitos de direitos aos seus responsáveis, que se faz mediante termo de responsabilidade; acompanhamento temporário nas atividades a serem desenvolvidas, bem como orientar sobre a frequência na escola; inclusão em programas oficiais de proteção e de tratamento e requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial.

Através do conhecimento das funções que são propícias ao conselho tutelar, pode-se chegar até o marco de suas delimitações, avistando desta forma quando ocorrem os abusos de poderes dos agentes por não possuírem domínio da função que devem exercer. Verificando desta forma que para evitar os abusos na aplicação de medidas, cabe tão somente aos municípios desenvolverem políticas públicas de aprendizagem específica para os candidatos eleitos que zelarão pelos direitos das crianças e adolescentes, visando sempre manter o bem estar dos menores.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS QUANTO AO ECA

Antes da vigência da Lci 8.069/90, as crianças e adolescentes eram subordinadas a lei da época, que com o passar dos anos foi se aperfeiçoando, para garantir que fossem assegurados os direitos destes, hoje protegidos pelo ECA.

No ano de 1942, foi criado o Sistema de Assistência ao Menor, um órgão do Ministério da Justiça que tratava dos menores como se pertencessem a um sistema carcerário.

Dentro deste sistema aqueles que tivessem cometido atos equiparados ao crime, deveriam ser encaminhados para casas especializadas visando à correção de seus atos, enquanto que, para os menores que eram abandonados por suas famílias, estes eram encaminhados para escolas de aprendizagem.

Durante o período das lutas sociais no Brasil, em que homens e mulheres buscavam seus direitos na sociedade democrática, a lei que regulamentava sobre direitos de crianças e adolescentes, era a Lei 6.697 de 1979, conhecida como Código dos Menores.

No entanto, com as desigualdades sociais existentes, este código tratava apenas de crianças que se encontravam em situação irregular.

Com a promulgação da Constituição de 1988, as crianças e adolescentes passaram a ter direitos assegurados em dispositivo próprio na Constituição Federal, que garante a elas direitos fundamentais para sua sobrevivência.

No decorrer da década de 80, entidades e movimentos como o MNMMR (Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua) e a Pastoral da Criança, auxiliaram na criação do estatuto que visa assegurar os direitos e deveres das crianças e adolescentes.

Na década de 90, veio à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo considerada uma grande conquista, não só para a população brasileira, mas em especial para as crianças e adolescentes, que passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos, o que antes da promulgação do ECA eram apenas objetos de proteção.

Desta forma, usar o termo “menor” não é apropriado, pois remete a ideia de que as crianças e adolescentes não são sujeitos de direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, doravante denominado ECA, foi aprovado pelo Congresso Nacional no ano de 1990, sendo publicado pela Lei Federal de nº 8.069/90, em data de 13 de julho, vindo a revogar a Lei 4.516 de 1964, que tratava da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor e a Lei de nº 6.697 de 1979, o já comentado Código dos Menores.

No entendimento de Basílio (1987), antes do Estatuto da Criança e do Adolescente, os adultos entendiam que faziam “tudo o que podiam” pelos menores, e se eles apresentavam-se em situação irregular, essa surgia por culpa dos próprios, “que não querem estudar, não querem trabalhar, ficam nas ruas...”. Neste sentido, antes, um menino fora da escola estava em situação irregular e era considerado um menor, um objeto de “medidas de tratamento, tendentes a eliminar tal situação, entendida como estado de patologia social ampla”.

A proteção das crianças e adolescentes não ocorre somente em âmbito nacional, um exemplo disto é a Save The Children Foundation. Conforme Guia de Fontes, é uma organização internacional não governamental que promove os direitos das crianças. Trabalha desde 1919 por um mundo que observe e valorize cada criança; para promover sua participação como agentes de mudança, ouvi-las e aprender com elas; e para que decisões sejam tomadas pensando no “melhor interesse da criança”, de modo a atestar que todas tenham a oportunidade de uma vida pura.

O guia para a ação da organização é a Convenção sobre os Direitos da Criança e outros acordos internacionais, como os objetivos de Desenvolvimento do Milênio, além de padrões de cada país. A organização atua em 12 países, e sua seção regional está situada no Panamá. A organização mantém programas por meio de organizações parceiras em países onde não possuem escritório.

No ano de 1959, as Nações Unidas aprovaram a Declaração dos Direitos da Criança, Resolução 1.386/1959, que estabelece princípios, tais como: não pode haver distinção quanto aos direitos das crianças; devem existir oportunidades, bem como, facilidades para auxílio no seu desenvolvimento; a criança terá direito a um nome e nacionalidade; benefícios da previdência social; cuidados especializados para crianças com incapacidades físicas ou mentais; ambiente de afeto;

educação gratuita; prioridade na prestação de socorro; proteção em quaisquer formas de negligências e proteção contra discriminação racial, religiosa ou de qualquer natureza.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada no ano de 1969, também trata dos direitos das crianças e adolescentes, ainda que tenha somente um artigo dando tratamento específico às crianças e adolescentes, o pacto de forma geral resguarda os direitos que são assegurados às crianças e adolescentes, tais como direito a vida, ao nome, a nacionalidade, entre outros.

A previsão dos direitos e deveres das crianças e adolescentes, previstos na Constituição Federal, está no rol dos direitos fundamentais, conforme artigo abaixo transcrito:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Desta forma, é importante observar que a competência para assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, não cabe somente ao Estado, ou seja, o próprio Estado preocupado com a garantia destes direitos as crianças e adolescentes atribuiu também a sociedade no geral, a responsabilidade de zelo no que diz respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para que as chances de descuido sejam os menores possíveis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral dos beneficiários da norma, não devendo existir distinção quanto a sexo, cor ou raça.

Por conseguinte, com respaldo legal no art. 227, caput, da Constituição Federal, as crianças e adolescentes gozam de prioridade absoluta, devendo seus direitos ser garantidos em primeiro lugar em todos os aspectos.

2.2 DA CRIAÇÃO DE UM ÓRGÃO ZELADOR

O artigo 4º do ECA estabelece, assim como o artigo 227 da CF, que o dever de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes não é função exclusiva do Estado, mas também da sociedade em geral.

O fato de a sociedade em geral ter que contribuir pelo bem-estar das crianças e adolescentes, nos dizeres de Nucci, (2016, p.20) “é o fenômeno legislativo denominado de *banalização dos deveres*. O dever é imposto por lei, mas não há nenhuma forma de se cobrá-lo”.

Desta forma, o Estado, visando garantir de forma eficiente a sua fiscalização, criou o Conselho Tutelar, que conforme disposto no artigo 131 do ECA “é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, que é encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em lei” (BRASIL, 1990).

O conselho tutelar segue a tendência da democracia participativa, na qual a população participa de assuntos que lhe dizem respeito, sendo um órgão de execução de medidas de efetivação dos direitos da criança e adolescentes.

Corroborando a ideia Kaminski (*apud* NUCCI, 2016, p.527) acrescenta que “o Conselho Tutelar é um grupo de pessoas, ou órgão coletivo, no qual seus membros não podem atuar sozinhos, sendo a ação conjunta uma característica essencial para o exercício das atribuições previstas em lei”.

No entendimento de Maria Elisabeth Farias Ramos (*apud* NUCCI, 2016, p. 527) a participação da comunidade no encaminhamento das questões é algo concreto e novo, vez que, onde os fatos ocorrem, aí existirá sempre um grupo de pessoas escolhidas pela própria comunidade, entre aqueles que acumularam um saber científico ou empírico, para dar solução ao problema sugerido. O fato de conselheiros serem escolhidos pela comunidade local, e não indicados política ou administrativamente, torna-os mais legítimos no desempenho de suas funções.

Deve haver um órgão do Conselho Tutelar em todos os municípios do país, tendo 5 (cinco) conselheiros, que serão escolhidos mediante o voto da população habitacional do município, tendo mandato por um período de 4 (quatro) anos, existindo a possibilidade de ser reconduzido uma única vez, desde que haja novo processo de escolha (BRASIL, 1990).

O artigo 133 do ECA dispõe sobre os requisitos que são exigidos para que uma pessoa possa se candidatar à vaga de conselheiro tutelar de seu município, sendo eles:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

A falta do primeiro requisito pode gerar impugnação da candidatura, conforme apelação:

Ação Civil Pública – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Inexigibilidade de candidato – Admissibilidade – Ausência do requisito essencial de reconhecida idoneidade moral – Antecedentes pessoais que não recomendam, por ora, a participação do Conselho Tutelar – Recurso não provido. (Apelação Cível n. 22.591-0 – São José do Rio Preto – Rel. Yussef Cahali – C. Esp. – v. u. – 30-3-95.).

Na época da edição do ECA, a maioria era de 21 anos, após a publicação do Código Civil de 2002 que veio com a redução da maioria para 18 anos, esta não modificou o artigo 133, inciso II do ECA.

Para garantir os direitos assegurados pelo ECA, é necessário que o agente do conselho tutelar conheça as necessidades daqueles assegurados, desta forma o inciso III deixa os candidatos à par das situações cotidianas daquele município.

Seguindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, o próximo dispositivo trata do horário de funcionamento do órgão, bem como, da remuneração que é devida aos candidatos eleitos como suas garantias trabalhistas, sendo elas, cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; licença maternidade; licença paternidade e gratificação natalina (BRASIL, 1990).

Os recursos, para tanto, devem constar em lei orçamentária. Conforme é tratado no artigo 134º parágrafo único. “Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares” (BRASIL, 1990).

Como a Constituição Federal estipula que os direitos das crianças e adolescentes devem ser atendidos com prioridade, a lei orçamentária não pode ser omissa, tendo em vista que é a garantidora do funcionamento do órgão.

Cabe ressaltar que o exercício de conselheiro tutelar é incompatível com a do professor, mesmo existindo compatibilidade do exercício do cargo, já que não se enquadra nas exceções constitucionais (Agravo de Instrumento n. 70008584880, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. João Carlos Branco Cardoso, julgado em 30-06-04).

Conclui-se, portanto, que o membro do conselho tutelar não é um servidor público, mas sim, um particular que exercem uma função cívica.

2.3 DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Não se pode confundir competência com atribuição, uma vez que, quem possui competência para atuar é tão somente o juiz da vara da infância e juventude, enquanto o conselho tutelar possui um dever zelador, que desta forma auxilia o juízo da infância e juventude.

Nos casos em que existir violação dos direitos das crianças e adolescentes que são tutelados pelo ECA, seja por ação ou omissão por parte da sociedade ou até mesmo do Estado, dos pais ou

responsáveis ou em razão da conduta dos mesmos, conforme assim determinado pelo artigo 98 do ECA, cabe a sociedade por meio de suas atribuições aplicar as medidas cabíveis ao caso, e ao Estado por meio da competência do juízo da vara da infância e juventude.

Tais medidas se encontram dispostas no artigo 101 e seus incisos da lei 8069/90, as medidas do inciso I ao VI são as atribuições dadas à sociedade, e exercidas pelos conselheiros tutelares, para que auxiliem pais e responsáveis na educação de seus filhos.

O inciso I tem caráter de precaução, vez que, dispõe que deve haver o encaminhamento de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de vulnerabilidade aos seus responsáveis, para que estes tomem conhecimento da situação de seus filhos, devendo desta forma assinar um termo de responsabilidade, o qual deve constar expressamente a situação de risco envolvendo a criança ou adolescente.

Para Nucci (2016), no ato da assinatura do termo de responsabilidade, dos pais ou responsáveis, estes passam a ser oficialmente notificados do que se passa com o filho, não podendo desta forma, alegar ignorância no futuro, tendo em vista que o próprio termo de responsabilidade funciona como um alerta aos pais e responsáveis.

Os demais incisos tratados ainda das atribuições dos conselheiros tutelares, por sua vez, também possuem caráter cooperativos, que continuam auxiliando os pais e responsáveis e não somente as crianças e adolescentes, priorizando as bases dos filhos, que é a família.

Para tanto, os incisos VII à IX ainda do artigo 101 do ECA, dispõem sobre a competência do juízo da vara da infância e juventude, tendo em vista que somente por decisão judicial pode ser decretada tais medidas, observando-se o impacto que as mesmas causam.

Visando a mais efetiva proteção dos direitos assegurados aos menores, o ECA possui um rol de atribuições que devem ser seguidos pelos conselheiros tutelares, de forma autônoma, que estão dispostas no artigo 136 e seus incisos.

Diante de tal autonomia para exercer suas atribuições Cury (2006) acredita que para ser um órgão permanente significa ser contínuo, duradouro, ininterrupto. Não é acidental, temporário, nem incidental, mas essencial e indispensável ao organismo social, e compara com o organismo humano, o qual não pode ser visto como um dente extraído e substituído, mas deve ser visto como um cérebro, sem o qual não se sobrevive.

Ainda que este órgão possua independência para atuar, deve estar de acordo com o Juízo da Infância e Juventude.

Liberati (1995) explica que mesmo que o Conselho Tutelar não seja revestido de poder jurisdicional, ele pode encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra as crianças ou adolescentes e terá como função fiscalizar as entidades de atendimento. Caso seja necessário, diante dos fatos analisados nestes locais de atendimentos, o Conselho Tutelar poderá iniciar procedimentos judiciais visando apurar irregularidades nestas determinadas entidades, objetivando dar a devida valoração aos direitos da criança e do adolescente.

Não cabe ao Conselho Tutelar a função de aplicar sanção punitiva, a julgar que sua função é tão somente a proteção e o direcionamento de crianças e adolescentes que não estejam sendo atendidos em seus direitos fundamentais a programas comunitários que supram as falhas de atendimento desses direitos (PEREIRA, 2008).

O inciso I, do artigo 136 do ECA, possui relevância especial, vez que diz respeito ao atendimento dos protegidos, segundo qual é atribuição dos agentes do conselho tutelar atender as crianças e adolescentes na hipótese prevista no artigo 98 caput, ou seja, quando houver ameaça ou violação de direitos e na hipótese do artigo 105 caput, aplicando as medidas cabíveis (BRASIL, 1990).

Esta é a principal atribuição que o ECA dispôs ao Conselho Tutelar, tendo em vista que está ligada a proteção direta infanto-juvenil no que diz respeito à ameaças e violações que decorrem da sociedade, do Estado, inclusive dos pais e responsáveis, bem como, dos próprios tutelados nas hipóteses que os mesmos se colocam em situações de risco.

Assim, quando existirem as situações elencadas no inciso acima mencionado, os agentes do órgão zelador deverão prestar assistência a estas crianças e adolescentes de forma a não terem impactos relevantes em suas vidas, buscando inseri-los nos programas de apoio pacificados em lei, afim de que estes protegidos não percam a essência da infância e da juventude.

O Conselho tutelar tem como objetivo principal proteger os direitos assegurados às crianças e adolescentes, contudo, nada impede que seus agentes atendam os pais ou responsáveis destas pessoas, conforme se denota do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 136, II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, de menores em situação de ameaça ou violação sobre seus direitos (BRASIL, 1990).

Nucci (2016, p. 541) entende que “muitos dos problemas vivenciados em família decorrem da falta de suporte a quem deve sustentar e zelar pela prole”.

Observa-se desta forma, a importância não só de zelar pelos tutelados, mas também por seus responsáveis, para que estes possam assegurar a seus filhos uma melhor qualidade de vida, levando

em consideração que existem famílias desinteressadas na criação dos filhos, mas por outro lado existem famílias que não possuem base nenhuma de educação, levando em conta a situação em que vivem.

Sabe-se que o Conselho Tutelar não realiza diretamente as medidas de proteção que decide aplicar, mas tão somente prepara os meios que são necessários para o seu cumprimento, como assim estão previstos no inciso III e suas alíneas do artigo 136 do ECA, devendo desta forma requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, bem como, representar junto a autoridade judiciária nas hipóteses em que esses serviços não forem cumpridos por motivos injustificados (BRASIL, 1990).

O artigo 22 da Resolução Conanda nº 170/2014 é claro em relação a este assunto, conforme se pode observar, “art.22. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas” (BRASIL, 2014).

Nos casos em que houver notícia de infração penal ou administrativa que viole os direitos das crianças e adolescentes, cabe ao conselho tutelar encaminhar esta para o representante do Ministério Público, para que na hipótese de infração penal possa oferecer ação penal pública correspondente ao caso, e nos casos de infração administrativa poderá oferecer representação perante o juízo da infância e juventude ou apenas direcionar ao Ministério Público a notícia do fato, como assim dispõe o artigo 194 do ECA, o procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível (BRASIL, 1990).

Nos dizeres de Diagiácomo, J. e Digiácomo A. (2017), cabe ao conselho tutelar a fiscalização das entidades de atendimento, dispostas no artigo 95 do ECA, assim como, a legitimidade para deflagrar procedimentos de apuração de irregularidade em entidades de atendimento (artigo 191, do ECA) e para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente (artigo 194, do ECA).

Deve o conselho tutelar encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, por se tratarem de competência exclusiva, tais como o afastamento de criança ou adolescente do convívio da família, inserindo-os em acolhimentos familiares ou famílias substitutas e a perda de guarda ou a destituição do poder familiar.

Em relação à finalidade de se ver assegurado os direitos dos menores a jurisprudência tem o seguinte entendimento:

O Conselho Tutelar é parte legítima para requerer em juízo a adoção das providências pertinentes diante da colocação de menor em abrigo, sob o fundamento de estar sofrendo maus-tratos na companhia do seu genitor. A leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a Constituição Federal, deve ser conduzida pela finalidade de assegurar os direitos dos menores com absoluta prioridade, autorizando, de forma ampla, o acesso da sociedade e aos cidadãos para levar ao conhecimento do Judiciário ofensas ou riscos a esses direitos e exigir a realização das providências pertinentes (BRASIL, 2010).

O conselho tutelar possui um status jurídico e político, tendo em vista sua atuação visando à proteção, bem como, a defesa dos direitos humanos.

2.4 MEDIDAS DO ECA QUE PODEM SER APLICADAS PELO CONSELHO TUTELAR

Os agentes do conselho tutelar possuem poder para aplicar as medidas dispostas nos artigos 98 e 101 do ECA, sendo este último limitado até o inciso VII.

Tais medidas são de extrema importância, ainda que dependam de análise de cada caso, pois são mediante estes atos dos agentes do conselho tutelar, que garantem que os direitos das crianças e adolescentes sejam priorizados.

As medidas de que trata o artigo 98 do ECA, visam proteger os direitos que já são garantidos na própria lei, quando aqueles que têm o compromisso esculpido tanto na Constituição Federal, quanto em lei específica são omissos, deixando de alguma forma de priorizar os direitos das crianças e adolescentes.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.

Como omissão do Estado, podemos entender pela falta de escolas públicas em determinados bairros das cidades, que levam os estudantes percorrerem grandes trechos em busca da educação. Quando se trata de seus responsáveis, tem-se com os cuidados mais especificadamente no lar do sujeito de direitos, no qual, por exemplo, é submetido a qualquer tipo de trabalho, que não é permitido em lei. Por fim, nas hipóteses de ações próprias de crianças e adolescentes, são as conhecidas como

atos infracionais, conduta análoga ao crime, devendo estas pessoas ser encaminhadas para medidas de proteção na hipótese de cometimento por criança e encaminhadas para medidas socioeducativas quando o ato infracional for cometido por adolescente.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (BRASIL 1990).

Desta feita, o compromisso do conselho tutelar não deve ser direcionado primeiramente com a aplicação da medida, mas sim, para que seja possível resolver a situação que está impondo as crianças e adolescentes em situação de risco.

Em conformidade com o entendimento jurisprudencial “a proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, pelo qual, no caso concreto, deve os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor” (BRASIL, 2016).

O artigo 101, do ECA, traz um rol exemplificativo de medidas, sendo possível aplicar outras medidas que sejam adequadas, desde que atendam às necessidades das crianças e adolescentes.

Pela primeira medida que trata o artigo 101, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao encaminhar estas pessoas para seus pais ou responsáveis, mediante os ditames da lei (BRASIL, 1990), é importante que o agente do conselho tutelar seja bem capacitado para que no momento da aplicação da medida ouça a pessoa que vai receber.

No entendimento de Digiácomo J. e Digiácomo A. (2017, p. 6) “a condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos torna ainda obrigatória sua oitiva sempre que em jogo estiver a necessidade de salvaguarda de seus direitos, seja por parte dos pais ou responsável”.

Obedecendo desta forma o princípio da obrigatoriedade de informação, que garante a criança e ao adolescente, bem como, aos seus responsáveis que sejam informados acerca dos motivos determinantes da intervenção e da forma que esta intervenção será processada.

A boa medida ou programa de atendimento não é aquela que se estende indefinidamente no tempo, mas sim aquela que, após determinado período, permite o desligamento de seu destinatário, por seus próprios méritos e por não mais se fazer necessária à intervenção estatal (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2017).

Importante ressaltar que existem dois tipos de medidas, as medidas socioeducativas e as medidas de proteção. Considera-se criança de 0 a 12 anos incompletos, e adolescente de 12 anos completos a 18 incompletos, e tanto um quanto o outro cometem ato infracional.

A diferença entre um e outro consiste em como o estado vai resolver a situação de crianças e adolescentes que cometem atos infracionais, que por sua vez resultam na aplicação de medidas socioeducativas ou medidas de proteção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente utilizou-se das definições de crime e contravenção penal para conceituar o ato infracional, ou seja, o ato infracional é o crime ou contravenção penal cometido por menor de 18 anos, àqueles tutelados pelo ECA, que infringem, violam, desobedecem e desrespeitam a lei. A contradição por sua vez, ocorre na seara da punição, pois para crime e contravenção penal é aplicado pena de reclusão e detenção, ou seja, é a pretensão punitiva, já para atos infracionais é aplicada a pretensão educativa, buscando a reeducação do autor do ato.

Ainda que não pareça possível o cometimento de ato infracional por crianças, além de ser presente na nossa realidade, é possível, e estas possuem tratamento diferenciado quanto aos adolescentes, pois para estas é aplicada medida de proteção, dispostas no artigo 101, do ECA, sendo o conselho tutelar responsável pelo atendimento, por mais grave que seja o fato.

Nucci (2016) entende que a criança merece, acima de tudo, proteção, em razão do seu desenvolvimento, o que floresce gradativamente no seu processo educacional, e embora cometam atos infracionais, não possuem capacidade psicológica de compreender a medida de caráter repressivo.

Em relação aos adolescentes, estes são conhecidos como jovens infratores, e lhes são aplicadas medidas socioeducativas, que estão elencadas no artigo 112 e incisos do ECA. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem o seguinte posicionamento sobre a medida socioeducativa:

A medida socioeducativa possui como desiderato principal fazer despertar no menor infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe uma reflexão e reavaliação de seus atos” (Tribunal de Justiça do RS, Apelação Cível 70048967475, 7ª Câmara Cível, rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 01.0306.2012).

A medida de advertência tratada no inciso I do artigo acima mencionado, nada mais é do que um conselho para o jovem infrator. Utiliza-se da argumentação de Nucci (2016), que sustenta que se o Estado deve tratar os infratores como o pai dos filhos, que cometem erros, advertir é o primeiro passo antes de tomar qualquer atitude, pois quem está em formação de personalidade necessita de conselhos e alertas, demonstrando-os o certo e o errado em atividade contínua.

Do ponto de vista de Naves e Ganzoni “a advertência tem caráter educativo e corretivo; trata-se de uma medida que deve despertar no infrator uma autocrítica e, para que essa finalidade se cumpra, pode ser acompanhada de outra medida socioeducativa (*apud* NUCCI, 2016, p. 435)”.

A medida da obrigação de reparar o dano quer trazer ao infrator a ideia do que é ter que trabalhar para reparar danos que causou a terceiro.

Já a prestação de serviços à comunidade tem a ideia de transmitir ao adolescente a percepção de ética do trabalho honesto, esse serviço consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como, programas comunitários ou governamentais, como assim dispõe o artigo 117 do ECA. Desta forma o adolescente sentirá a miséria e dor alheia, tendo em vista os estabelecimentos que atuará na prestação de serviços à comunidade.

Por outro lado, a liberdade assistida tem o fim de acompanhar o jovem infrator, promovendo orientações ou colocando-o em programas de auxílio. Ocorre que na prática, esta medida é prejudicada pela falta de profissionais aptos a realizar este acompanhamento.

Já a semiliberdade do jovem infrator, se equipara ao regime aberto no direito penal, no qual o sentenciado pode recolher-se na casa do albergado à noite, e durante o dia pode sair para trabalhar, no caso do jovem infrator pode sair para estudar ou até mesmo trabalhar.

Segundo Naves e Gazoni (*apud* NUCCI, 2016, p. 438) “o regime de semiliberdade é marcado pela excepcionalidade e deve ser adotado quando o controle do adolescente não possa ser convenientemente exercido pela sua família”.

Por fim, a mais severa das medidas é a de internação, pois esta retira a liberdade do infrator, tendo em vista a gravidade do ato infracional cometido.

Segundo o especialista Volpi (*apud* NUCCI, 2016, p. 440) “o Estado, em parceria com a sociedade e a família, devem olhar para a situação da criança e do adolescente de uma forma sistêmica e não isolada”.

Cumprido salientar que deve ser analisada a existência de dolo e culpa no ato da infração, pois os adolescentes conseguem identificar o caráter lícito e ilícito de uma conduta.

Diante do princípio da legalidade disposto no artigo 35, inciso I, da Lei 12.594/12, as crianças e adolescentes por receberem tratamento pedagógico e retributivo, não podem receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.

Conclui-se, portanto, que para ter certeza de que os direitos das crianças e adolescentes foram resguardados com prioridade absoluta, deve-se identificar se as medidas de competência do conselho tutelar foram aplicadas de maneira eficaz, de modo que o recebedor da medida se sinta capaz de seguir seus caminhos sem precisar da intervenção do conselho tutelar. Para isso, é importante que os agentes do conselho tutelar tenham conhecimento mais aprofundado dos direitos que devem fiscalizar, para

que no momento da aplicação das medidas não ocorram erros, capazes de prolongar o tempo da aplicação das medidas para ter eficácia.

A matrícula obrigatória em estabelecimento de ensino, tratada no inciso III do artigo 101, (BRASIL, 1990) por si só não resolve o problema das crianças e adolescentes que não estejam frequentando a escola, na visão de Digiácomo J. e Digiácomo A. (2017) [...] é preciso avaliar as razões que levaram a criança/adolescente a abandonar os estudos e, de forma sempre individualizada e qualificada, desenvolver estratégias destinadas a neutralizar esses fatores, o que demanda uma ação integrada entre os diversos órgãos públicos corresponsáveis.

Fica evidente que em todos os casos, é importante que os agentes do órgão fiscalizador estejam atentos no que as crianças e adolescentes tem a dizer, para que possam aplicar a melhor medida possível.

2.5 DA FORMA DE INGRESSO DOS CONSELHEIROS TUTELARES E OS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO

O artigo 133 do ECA expõe os requisitos para candidatura de membro do conselho tutelar tratando de requisitos mínimos para tanto.

No entanto, é assegurado à lei municipal acrescentar exigências a fim de ter efetivo trabalho por parte dos membros do conselho tutelar, conforme determina o dispositivo da constituição federal “art. 30. Compete aos Municípios II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (BRASIL, 1988).

Assim é o entendimento jurisprudencial do STJ sobre o caso:

O Município, com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função. Precedente: Resp 402155/RJ; rel. Min. Francisco Falcão – 1.^a T., DJ 15.12.2003. Agravo regimental improvido (AgRg na MC 11.835/RS, 2.^a T., rel. Min. Humberto Martins, DJ 13.03.2007). TJGO: “I- ‘O Município, com fundamento no no art. 30, II da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função. Precedente: Resp 402155/RJ; rel. Min. Francisco Falcão – 1.^a T., DJ 15.12.2003’ (STJ, AgRg na MC 11835/RS, rel. Min. Humberto Martins, 1.^a T., DJ 28.03.2007, p. 198). II – Ausente norma municipal a validar prova de conhecimentos sobre a legislação menorista como requisito de elegibilidade ao cargo de Conselheiro Tutelar, descabe ao edital de regência do processo eleitoral instituir a exigência. III – Remessa conhecida, porém desprovida” (Duplo Grau de Jurisdição 54581-65.2013.8.09.0136 – GO, 3.^a Câ. Cível, rel. Beatriz Figueiredo Franco, 19.01.2016, v.u.). TJRS: “É tranquilo o entendimento de que o rol do art. 133 do Estatuto da Criança e Adolescente não é taxativo,

podendo os Municípios, dentro da competência suplementar que lhe atribui o art. 30, II, da Constituição Federal, estabelecer outros requisitos. Jurisprudência do STJ e do TJ/RS. Parte autora que não preencheu o requisito de ser eleitor nos três últimos anos no Município de Campo Bom, a teor do art. 13, III, da Lei Municipal 1.961/99. Ausência de comprovação de que tenha sido coagida a renúncia ao pleito ou que tenha experimentado dano moral com a publicação da cassação de sua candidatura m jornal loca. Apelo desprovido” (Ap. Cív. 70067042218 – RS, 3.^a Câm. Cível, rel. Leonel Pires Ohlweiler, 23.06.2016, v.u).

Desta forma, pode-se concluir que, embora os municípios tenham o poder de exigir dos candidatos outros requisitos que não os abarcados pela ECA, são poucos os municípios que se preocupam com a escolha de membros para o conselho.

A resolução 170/2014 ao tratar sobre o tema dispõe que estes requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições que são dadas ao conselho tutelar, devendo ainda, ser considerada a experiência na promoção de, no mínimo, conclusão de ensino médio (BRASIL, 2014).

Ressalta-se que, se forem exigidos requisitos diversos do contido no art. 133 do ECA, e não existir lei municipal para tanto, estes serão apontados como ilegais.

O Ministério Público exercendo sua função de custos legis fiscaliza o processo de escolha dos membros do conselho tutelar, consoante artigo 139 do ECA.

Os conselheiros tutelares são escolhidos mediante o voto da população, sendo que esta votação possui data unificada em todo o país, tendo a posse o mesmo procedimento no território brasileiro.

2.6 IMPORTÂNCIA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS PARA A CORRETA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS

A falta de conhecimentos específicos por parte dos agentes do conselho tutelar é tão preocupante que seus atos refletem na vida de terceiros, neste caso, terceiros que estão na fase infanto-juvenil, e merecem atenção especial.

O Ministério Público Estadual (MPE) investiga 92 conselheiros tutelares da cidade de São Paulo por omissão, negligência e mau atendimento às crianças e adolescentes que buscaram apoio do órgão. Os exemplos vão desde a recusa em atender casos de menores em coma alcoólico a vítimas de tortura e cárcere privado. O advogado Ariel de Castro Alves, membro do Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (Condepe), explica que não há critérios ou pré-requisitos básicos para se eleger um conselheiro tutelar. “Na última eleição, em 2016, era necessário apenas ser alfabetizado. Há um despreparo total, não em todos, mas em boa parte dos conselheiros. Por isso, esse número expressivo de investigações”, avaliou. Alves e a promotora Luciana Bérgamo defendem mudanças urgentes para melhorar o atendimento de crianças e adolescentes. “É preciso ter outros critérios de seleção. Não é razoável que uma pessoa que vai cuidar dos interesses de uma criança desprotegida não tenha o mínimo de qualificação”, afirmou Alves. Alexandre Hisayasu, O Estado de S.Paulo, 10 de maio de 2017.

Neste contexto, é perceptível que a falta de preparo dos agentes do órgão protetor gera graves danos, de tal motivo a real importância do preparo dos agentes.

Essa ocorrência de danos poderia ser cessada se todos os municípios estabelecessem prova de conhecimento específico, a fim de dar efetividade na proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

Para a realização de prova que visava à seleção de candidatos a conselheiro tutelar no estado do Rio Grande do Sul, houve a seguinte questão prática:

Na escola, a professora solicita aos alunos um desenho de sua família. “F”, de sete anos, desenha uma criança entre dois homens. Buscando informações, a professora constata que o pai de “F” é viúvo e vive com outra pessoa do mesmo sexo. Ao ser comunicado do fato, qual deve ser a atitude tomada pelo Conselho Tutelar?

A notícia extraída do site Extra Classe, esclarece que poucos candidatos acertaram a questão, ocorre que, os demais seguiram o mesmo padrão de resposta, pelo qual encaminhariam a criança para abrigo, ou seria cabível para o caso a destituição do pátrio poder.

Com isto, pode-se perceber a falta de preparo seguida do preconceito de uma relação entre pessoas do mesmo sexo. O conselheiro, no caso em comento, o candidato à vaga, desconhece ou ignora que o casamento homoafetivo é reconhecido no Brasil, e isto não gera a perda do poder familiar.

Imagine que esta resposta fosse aplicada no caso concreto, os danos que a ação do conselheiro tutelar causaria a criança por desconhecer a lei. Ainda que tal situação fosse revertida, o sofrimento dos envolvidos jamais poderia ser esquecido. Uma vez que estes agentes lidam com pessoas que por vezes com psicológico e sentimentos abalados, estes devem estar plenamente preparados, para que não agrave a situação daqueles que necessitam do apoio do conselho tutelar.

Ainda que depois de eleitos, os conselheiros passem por cursos preparatórios, estes somente vão aprender com a prática do dia a dia, mas isto não os exime de procurar esclarecer dúvidas buscando a lei.

Necessária se faz a visualização dos seguintes depoimentos:

B. S., 32 anos (sua identidade é preservada porque ela teme represálias). Mãe de seis crianças, com idades de 2, 3, 4, 6, 11 e 13 anos, tornou-se moradora de rua quando decidiu que não queria mais apanhar do marido. Passou a frequentar os abrigos da cidade, fugindo dos conselheiros tutelares, com medo de que lhe tirassem os filhos. Um dia, diz, no desespero de não ter o que comer, admite que perdeu o controle e espancou a filha mais velha. A vizinha denunciou o fato para o Conselho Tutelar. “O conselheiro botou a boca em mim. Minha filha ficou 15 dias num abrigo. Lutei, lutei e ela tá de volta”, diz B. S.

“Eles deviam sentar, conversar, perguntar se precisa de tratamento com psicóloga, mas são brutos demais”, reclama. R.R., 18 anos recém-completados, é outro que sempre fugiu dos conselheiros tutelares. “Eu não sabia se iam me levar para casa ou para a prisão”, lembra.

Diante destes relatos, conclui-se que a população não se sente segura com a presença do conselho tutelar, e que não podem contar com este, tendo em vista que os agentes querem apenas fazer uma limpa nas ruas, amedrontando as pessoas que precisam de assistência, passando a ideia de que são autoridades, sendo que apenas exercem o papel de forma administrativa, requisitando serviços e buscando aplicar as medidas que lhes são atribuídas, não podendo exercer poder de polícia.

Ainda que os agentes estejam expostos aos riscos emocionais, pois lidam diretamente com a realidade suja vivenciada dentro dos lares ou nas ruas, estes não podem usar de seus sentimentos para promover o atendimento a crianças e adolescentes, assim como de pais ou responsáveis, devendo para tanto ser imparciais no momento que executar as atribuições que lhes são dadas, visando sempre o interesse das crianças e adolescentes, em seguida de seus pais e responsáveis.

Durante as pesquisas para conclusão do presente trabalho, por meio do projeto de Lei nº 1783, de 2019, houve a alteração legislativa do artigo 132 do ECA, por meio da Lei 13.824 de 09/05/2019, e que passa a conter a seguinte redação:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha (BRASIL, 2019).

Na redação do site Senado Notícias, a visão deixada pelo senador Lucas Barreto (PSD-AP), com a proposta, os bons conselheiros terão oportunidade de dar continuidade ao trabalho em defesa de crianças e adolescentes na comunidade.

Sendo assim, haverá a seleção dos conselheiros tutelares, aqueles que realmente se dedicam ao real propósito do ECA, bem como da criação do órgão zelador, permanecerão por seus próprios méritos e pelo reconhecimento da população, mediante a reeleição do conselheiro que soube atender as necessidades da população atuando somente no que lhe é atribuindo pela lei.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes da vigência do ECA, as crianças e adolescentes eram vistos com outros olhos perante o Estado, o que levava a população em geral ter a mesma visão, onde não possuíam direitos, eram

reconhecidos pelo termo menores, e a lei da época somente se referia a crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular, para a época, crianças e adolescentes pobres, desamparados de suas famílias.

Com a vigência do ECA, as crianças e adolescentes passam a ser reconhecidas como sujeitos de direitos, tendo reconhecimento em dispositivo da Constituição Federal da República.

Tanto a lei maior como o ECA, dispõe que é obrigação não só do estado, mas como da sociedade e da família promover o bem-estar e a proteção das crianças e adolescentes, bem como assegurar todos os direitos que lhes são garantidos pela Lei 8069/90.

O Estado visando garantir sua fiscalização criou o conselho tutelar, órgão não jurisdicional, composto por pessoas residentes no município do conselho tutelar, pois estas sabem das necessidades que as crianças e adolescentes de seu município passam.

As atribuições que são dadas aos agentes do conselho tutelar não possuem caráter de repreensão, o órgão tem o dever de auxiliar e aconselhar as crianças e adolescentes, assim como a população em geral.

Ocorre que, os candidatos ao serem eleitos, não procuram seguir o que a lei atribui como função do conselho tutelar, e acabam exercendo a função que não lhes compete, deixando desta forma, seus casos pertinentes de lado, vindo a causar graves danos na vida das pessoas que interferem de forma errônea por não possuírem conhecimento dos limites de sua atuação.

Um exemplo de danos sofridos ocorre quando o conselho tutelar retira a criança ou adolescente do convívio da família. É certo que o conselho tutelar não possui competência para tanto, visto que esta medida deve ser apurada pelo judiciário, que irá averiguar a necessidade da real aplicação.

O sofrimento tanto dos pais ou responsáveis, quanto o das crianças e adolescentes que são privados do convívio de sua própria família, é irreversível, não se pode mensurar a dor de estar privados do aconchego familiar. A separação dos filhos dos cuidados dos genitores, quando exercida pelo conselho tutelar sem justo motivo, pode se reverter em revoltas pelo sofrimento acumulado, que podem levar a atos de rebeldia, chegando a se tornarem em atos infracionais.

Diante da análise da doutrina, e ainda, dos entendimentos jurisprudenciais, pode-se confirmar que a falta de conhecimento específico por parte dos agentes do conselho tutelar, de fato, resultam em graves consequências na vida das pessoas que possuem esta interferência direta e incorreta, sendo não somente necessário, mas como de extrema importância, que sejam cobrados, tanto dos conselheiros já eleitos como dos candidatos às vagas, o conhecimento específico da lei que tutela as

crianças e adolescentes, a fim de que seja evitado o resultado dano diante da atuação do conselho tutelar.

Ainda que seja facultado aos municípios estabelecerem provas de conhecimentos específicos aos candidatos à vaga de conselheiro tutelar, por não estar expressamente disposto na lei, o requisito conhecimento específico, acaba passando despercebido à importância do saber, no que diz respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para os que possuem interesse em se tornar um conselheiro tutelar. Desta forma, se a própria lei que criou o órgão, não está preocupada na aptidão de seus agentes, os municípios por sua vez, não cobram que os candidatos possuam pleno conhecimento sobre o ECA, já os que cobram, se satisfazem apenas com conhecimentos mínimos, mas que não são suficientes para evitar causas de abusos e descuidos, vindo a gerar danos.

Conclui-se, portanto, que se a lei regulamentadora dos direitos das crianças e adolescentes atribuisse aos requisitos para candidatura de conselheiro tutelar, o conhecimento específico, tanto da lei quanto das atribuições do conselho tutelar, o erro gerador de danos aos protegidos seria inexistente na sociedade.

REFERÊNCIAS

BASÍLIO. Luiz Cavalieri. **Infância, educação e direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 15 set. 2018.

_____. **Lei 2848**, de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 26 out. 2018.

_____. **Lei 8069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 15 set. 2018.

_____. **Lei 13.824**, de 9 de maio de 2019. Dispõe sobre a alteração do artigo 132 da lei 8069 de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13824.htm. Acesso em: 28 de mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo. Agravo de Instrumento. **Não-Conhecimento. Pendência de Recurso. Não Caracterização de Perda do Objeto. Ação Cautelar. Efeito Suspensivo. Eleição de Conselheiro Tutelar. Exigência de Prova Escrita. Lei Municipal. Possibilidade**. Relator: Min. Humberto Martins. Acórdão de 13 mar. 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/paginadorpub/paginador.asp?m=1&t=118>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível. ECA. Adolescente Infrator. Maioridade Penal. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Manutenção da Medida Socioeducativa.** Relator: Lislena Schifino Robles Ribeiro. Acórdão 01 jun. 2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21860632/apelacao-civel-ac-70048967475-rs-tjrs>. Acesso em: 20 abr. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 15 set. 2018.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIGIÁCOMO, J. e DIGIÁCOMO, I. A. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado.** Disponível em <http://fempapr.org.br/site/wp-content/uploads/2017/07/Livro-ECA.pdf> Acesso em: 26 set. 2018.

ESTADÃO. **MP investiga 1 em cada 3 conselheiros tutelares de SP por mau atendimento.** Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,mp-investiga-1-em-cada-3-conselheiros-tutelares-de-sp-por-mau-atendimento,70001770770>. Acesso em: 20 abr. 2019.

EXTRA CLASSE. **Conselhos Tutelares.** Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2001/09/conselhos-tutelares/> Acesso em: 19 mai. 2019.

GUIA DE FONTES. **Save The Children foundation.** Disponível em <https://guiadefontes.msf.org.br/organizacao/save-the-children/> Acesso em: 23 out. 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 3.ed. Rio De Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA. Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar.** 2. ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2008.

PONTA PORÃ INFORMA. **Conselheira fala sobre as críticas que o Conselho Tutelar vem recebendo,** 2015. Disponível em <https://www.pontaporainforma.com.br/noticias/ponta-pora/conselheira-tutelar-fala-sobre-as-criticas-que-o-conselho-tutelar-vem-recebendo> Acesso em: 31 out. 2018.

SENADO NOTÍCIAS. **Senado aprova recondução ilimitada de conselheiros tutelares.** Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/10/senado-aprova-reconducao-ilimitada-de-conselheiros-tutelares> Acesso em: 28 mai. 2019.